



Deputado
PEDRO TOBIAS

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7662 de 7/12/98
Autuado com 2 folhas
Ass.

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões

02, dezembro 98

Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 977 DE 1999.

FLS. Nº 1
RGL. 7662
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Institui a obrigatoriedade da realização de exames para diagnóstico precoce e tratamento do câncer de mama nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, bem como naqueles subvencionados pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os hospitais públicos e centros de saúde da rede pública ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exames para diagnóstico precoce e tratamento do câncer de mama.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde particulares subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementados se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é a segunda causa de morte no Brasil entre as mulheres, só ficando atrás dos acidentes automobilísticos, atropelamentos e assassinatos. O câncer de mama é uma doença político-social e um grave problema de saúde pública. Estima-se que uma entre dez mulheres, na faixa etária acima de 35 anos, poderá vir a ter câncer de mama durante sua vida.

Entre 1950 e 1990, a incidência de câncer de mama aumentou em 52%. Enquanto no primeiro mundo, 30% dos casos são diagnosticados muito tarde, no Brasil este número se eleva para 80% (de cada dez mulheres, só duas têm possibilidade de cura).

A medicina preventiva do câncer de mama é 4,3 vezes menos onerosa que o tratamento tardio da paciente. Quanto mais cedo diagnosticado, menor a cirurgia

ENTREGUE À MESA
- 1 DEZ 1303 052793



Deputado
PEDRO TOBIAS

FLS. N.º 2
RGL 7662
PROTOCOLO LEGISLATIVO

(quadrantectomia), menor o tempo de internação, dispensa-se quimioterapia, menor o número de visitas médicas depois do tratamento inicial, evitam-se novas internações e tratamentos adicionais sucessivos. O diagnóstico precoce da doença, incluindo cirurgia e radioterapia, custa R\$ 808,95. Já em casos avançados, esse valor sobe para R\$ 3.545,60 por exigir a intervenção cirúrgica radical, quimioterapia e radioterapia.

O que mais interessa, na verdade, é a saúde da mulher. O diagnóstico do câncer em seu estágio inicial permite um tratamento que erradica o mal pela raiz, além de impedir que metástases se manifestem em quaisquer órgãos do corpo.

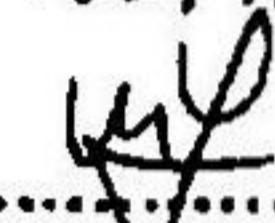
Essa política de saúde pública tem ainda uma face mais humana. A prevenção resguarda a mulher de traumas que podem acompanhá-la pelo resto da vida. O câncer de mama diagnosticado tardiamente pode mutilar. Extirpar um seio compromete a saúde psicológica da paciente e agride sua alta estima e o que lhe é muito caro: a feminilidade.


Vale ressaltar que dependendo da extensão da mastectomia, a mulher pode ficar com o movimento dos braços afetado. Tarefas como carregar peso, operar máquinas, estender roupas no varal se tornam muito difíceis ou até impossíveis. No campo profissional, às vezes, é necessário mudar de função.

Somente a possibilidade de salvarmos vidas humanas já é justificativa mais que suficiente para pleitearmos dos nossos pares nesta Augusta Casa de Leis a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em


PEDRO TOBIAS
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, J 112/1999

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-12-99


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 155ª a 159ª Sessões Ordinárias (de 06 a 10/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/12/99.

